



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 1000780-23.2021.5.02.0351

Relator: ROSANA DE ALMEIDA BUONO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/09/2022

Valor da causa: R\$ 53.627,70

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ROBERTO HIROMI SONODA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ROBERTO HIROMI SONODA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCESSO nº 1000780-23.2021.5.02.0351 (ROT)

RECORRENTE: -----, -----

RECORRIDO: -----, -----

RELATORA: ROSANA DE ALMEIDA BUONO

EMENTA

UNICIDADE CONTRATUAL. LABOR SEM REGISTRO APÓS

RESCISÃO. A reclamada confirmou que dispensou o reclamante e que ele continuou a prestar serviços, afirmando que o fez por pedido do próprio reclamante, que queria receber as verbas rescisórias e o segurodesemprego. Restou incontroversa, portanto, a unicidade contratual. Apelo da reclamada ao qual se nega provimento neste aspecto.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 404/421, proferida pela Vara do Trabalho de Jandira, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação trabalhista. Embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 424/433, os quais foram julgados às fls. 434/436.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 438/446, em que postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização suplementar nos termos do art. 404 do Código Civil e de multa do art. 467 da CLT.

Recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 447/468, em que postula sejam considerados os documentos juntados, insurgindo-se contra o reconhecimento da unicidade contratual e a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, horas extras e noturnas e adicional de insalubridade.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante às fls. 503/527.

VOTO

ID. 853a523 - Pág. 1

Conheço dos recursos ordinários interpostos, por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Para melhor disposição do voto, inverto a ordem de apreciação dos apelos.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Da juntada de documentos novos

Pleiteia a recorrente a juntada de documentos novos, argumentando que precisou de mais tempo para encontrá-los eis que estavam arquivados em local externo.

Em que pesem as alegações da reclamada, não há que se falar na juntada de documentos com as razões recursais eis que, além de não serem documentos novos nos termos da Súmula nº 8 do C. TST, não mencionou a ré dificuldade em localizar documentos do reclamante e concordou com o encerramento da instrução processual (fls. 389/392).

Nego provimento.

Da unicidade contratual/ Das verbas rescisórias/ Da multa do art. 477 da CLT

Insurge-se a recorrente contra o reconhecimento da unicidade contratual, argumentando que pagou as verbas rescisórias do período de 01/08/2017 a 05/06/2019. Afirma que pagou o aviso prévio e a indenização de 40% referentes ao primeiro período trabalhado, bem como o aviso prévio complementar, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O reclamante alegou, em inicial, que admitido em 01/08/2017, laborou até 05/06/2019 com registro e, posteriormente, até 07/05/2021 sem registro em CTPS, postulando o reconhecimento da unicidade contratual.

A reclamada confirmou que dispensou o reclamante e que ele continuou a prestar serviços, afirmando que o fez por pedido do próprio reclamante que queria receber as verbas rescisórias e o seguro-desemprego.

ID. 853a523 - Pág. 2

Restou incontrovertida, portanto, a unicidade contratual, sendo certo que o fato de a reclamada ter quitado as verbas rescisórias do primeiro período não impede o reconhecimento do labor de forma ininterrupta no período de 01/08/2017 a 07/05/2021.

Assinado eletronicamente por: ROSANA DE ALMEIDA BUONO - 19/12/2022 14:29:44 - 853a523
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2210152001243700000117313841>
 Número do processo: 1000780-23.2021.5.02.0351
 Número do documento: 2210152001243700000117313841

A reclamada afirmou que o aviso prévio foi trabalhado e disse ter realizado dois depósitos, um de R\$ 2.337,00 em 06/04/2021, data da dispensa, e outro de R\$ 1.107,30 em 17/05/2021.

A r. sentença não considerou o depósito de R\$ 2.337,00, por entender que não estava assinado o TRCT juntado e porque, embora conste da conta bancária do reclamante depósito no mesmo valor, não havia identificação deste, não havendo como imputar o pagamento à reclamada.

No mais, por não trazido o comprovante do aviso prévio que teria sido dado em 06/04/2021, considerou que este foi dado em 06/05/2021, condenando a reclamada ao pagamento do aviso de 39 dias de forma indenizada.

Houve condenação, ainda, ao pagamento de saldo de salário de 6 dias, férias vencidas 2019/2020 + 1/3, 10/12 de férias 2020/2021 + 1/3, 05/12 de 13º salário de 2021, FGTS sobre as rescisórias, inclusive férias e multa do art. 477 da CLT, autorizando a dedução do valor de R\$ 1.107,30, confessadamente recebido pelo autor na petição inicial.

De fato, a reclamada não trouxe o aviso prévio que teria sido concedido ao reclamante em abril de 2021, pelo que se mostra correta a r. sentença que considerou sua concessão no último dia trabalhado, em 06/05/2021, condenando a reclamada ao pagamento da verba de forma indenizada.

Não há, de fato, como imputar à reclamada a realização do depósito no valor de R\$ 2.337,00, sendo certo que mesmo trazendo documentos em razões recursais, não comprovou a realização do referido depósito. No mais, é certo que do TRCT de fls. 248, trazido pela reclamada, o total devido ao reclamante seria de R\$ 4.409,80, o que sequer corresponde à soma do valor de R\$ 1.107,30 confessadamente recebido, com o alegado de R\$ 2.337,00.

Quanto às verbas rescisórias devidas, melhor sorte não assiste à reclamada, sendo devido o aviso prévio proporcional a todo o período laborado, bem como as demais parcelas eis que não comprovado seu pagamento.

Quanto aos depósitos de FGTS, a r. sentença acolheu o pedido de pagamento das diferenças eis que incontrovertido que não houve o recolhimento no período posterior a 05

/06/2019. A indenização de 40% deve incidir sobre os recolhimentos efetuados em todo o período laborado, desde 01/08/2017.

Dou provimento ao apelo, contudo, para autorizar a dedução de valores levantados pelo reclamante por ocasião da rescisão fraudulenta realizada em 2019, devendo ser deduzidos referidos valores, inclusive o valor de R\$ 1.773,31, recolhido conforme fls. 240/242.

Por fim, restando evidenciado que não houve o pagamento integral das verbas rescisórias, devida a multa do art. 477 da CLT.

Reformo, portanto, a r. sentença para determinar que, em liquidação de sentença, seja juntada pelo reclamante documentação comprovando os valores existentes em sua conta vinculada e o total soerguido em 2019, para dedução.

Da jornada

Aduz a reclamada que o reclamante não produziu qualquer prova de suas alegações, que a preposta foi clara ao afirmar que eventualmente o reclamante poderia prestar horas extras, mas que estas eram anotadas nos controles de jornada. Acrescenta que os controles de jornada foram, em sua maior parte, assinados pelo reclamante, postulando a reforma da r. sentença quanto às horas extras e noturnas deferidas, inclusive relacionadas ao intervalo intrajornada.

A reclamada trouxe os cartões de ponto de todo o período laborado, inclusive do período sem registro, aos quais, contudo, não há como conferir validade.

Isso porque o depoimento prestado pela preposta da reclamada não se coaduna com os cartões de ponto. Embora tenha informado que o reclamante laborava em um sábado por mês, não é o que se verifica dos cartões de ponto como, por exemplo, do cartão de outubro de 2019, do qual não consta labor em nenhum sábado (fls. 158/159).

No mais, embora tenha dito que o reclamante prestava de uma a duas horas extras por semana, não se verifica dos holerites o pagamento de tais prorrogações.

Ainda, constam dos cartões períodos sem qualquer anotação como do cartão de fls. 151 (julho de 2019), e dias a compensar e compensados, devendo ser ressaltado que a reclamada não comprovou a existência de compensação por meio de banco de horas, o que exigiria, ao menos, um controle de débito e crédito de horas ao qual o trabalhador pudesse ter acesso.

Ainda que assim não fosse, que se considerassem os cartões de ponto, é possível verificar facilmente que a reclamada não quitava o adicional noturno. A título de exemplo, constam dos cartões de fls. 180/181, referentes a fevereiro de 2021, horas prestadas após as 22:00 horas, sendo certo que nada foi pago a título de adicional noturno (fls. 234/235).

Reputo correta, dessa forma, a r. sentença que, acolhendo a jornada declinada em inicial, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras e noturnas.

Embora tenha sido deferida a dedução de valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos, diante do decidido no tópico acima quanto aos comprovantes de pagamento, dou provimento ao presente apelo para autorizar a dedução de valores pagos a título de horas extras e noturnas no decorrer do contrato de trabalho conforme comprovantes apresentados pela reclamada às fls. 188/235.

Da insalubridade

Insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, argumentando que realizava o pagamento da parcela, em percentual médio, durante a contratualidade, razão pela qual são indevidas diferenças.

A reclamada foi condenada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio e reflexos de todo o período laborado pelo reclamante, tendo a r. sentença desconsiderado os holerites sem assinatura do trabalhador ou comprovante de depósito bancário.

Entendo, contudo, que não há que se falar na desconsideração dos referidos documentos eis que o reclamante confessou em inicial ter recebido adicional de insalubridade durante todo o período em que foi registrado (fls. 30).

Quanto ao período posterior, dos documentos juntados pela reclamada às fls. 213/235, verifica-se que ela continuou a pagar o adicional de insalubridade mesmo quando o contrato passou a ser informal.

Embora não tenha juntado todos os comprovantes de depósito, basta comparar referidos valores com o extrato bancário trazido em inicial para se concluir que a reclamada quitou corretamente os valores.

Veja-se, a título de exemplo, que embora não tenha sido juntado o

Assinado eletronicamente por: ROSANA DE ALMEIDA BUONO - 19/12/2022 14:29:44 - 853a523
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22101520012437000000117313841>
Número do processo: 1000780-23.2021.5.02.0351
Número do documento: 22101520012437000000117313841

comprovante de pagamento no valor de R\$ 809,31 (fls. 218), o reclamante recebeu um depósito de R\$

ID. 853a523 - Pág. 5

810,00 no dia 06/12/2019 conforme fls. 53. Ainda, recebeu R\$ 700,00 de adiantamento salarial em 19/02/2020 e o valor de R\$ 918,00 em 05/03/2020, o que se coaduna com o demonstrativo de fls. 223.

Conclui-se, portanto, que o reclamante recebeu durante todo o período laborado adicional de insalubridade em grau médio, pelo que reformo a r. sentença para excluir a parcela da condenação, bem como reflexos.

Ainda que tenha restado positiva a perícia, tem-se que o reclamante foi sucumbente em seu objeto já que recebeu o adicional de insalubridade de forma correta durante o contrato de trabalho, devendo arcar com os honorários periciais.

Sendo beneficiário da Justiça Gratuita e conforme recente decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5766, devem os honorários periciais ser suportados pela União Federal nos termos da nos termos da Súmula 457 do C. TST, ora rearbitrados em R\$ 800,00 nos termos do Ato GP/CR Nº 02/2021.

Reformo nos termos supra.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Dos juros e da correção monetária

Postula o reclamante indenização suplementar nos termos do art. 404 do Código Civil, correspondente aos juros de mora de 1% ao mês, suprimidos em razão da aplicação da taxa Selic.

A r. sentença determinou que sejam observados os critérios de atualização monetária estabelecidos pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59.

O deferimento de indenização suplementar, na forma postulada, acarretaria a correção do crédito trabalhista de forma distinta da determinada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir, sob pena de reclamação constitucional.

Nada a reformar, portanto.

Da multa do art. 467 da CLT

ID. 853a523 - Pág. 6

Pretende o reclamante a aplicação da multa do art. 467 da CLT, argumentando que as verbas rescisórias foram objeto da condenação e citando a seu favor a Súmula 462 do C. TST.

Tenho que, de fato, inexistiam verbas incontroversas devidas por ocasião da realização da audiência, sendo indevida a multa postulada. Mencione-se, ainda, que a citada súmula diz respeito à multa do art. 477 da CLT, que foi objeto da condenação.

Mantenho.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do reclamante e, por igual votação **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo da reclamada para determinar que, em liquidação de sentença, seja juntada pelo reclamante documentação comprovando os valores existentes em sua conta vinculada e o total soerguido em 2019, para dedução; para autorizar a dedução de valores pagos a título de horas extras

Assinado eletronicamente por: ROSANA DE ALMEIDA BUONO - 19/12/2022 14:29:44 - 853a523
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22101520012437000000117313841>
Número do processo: 1000780-23.2021.5.02.0351
Número do documento: 22101520012437000000117313841

e noturnas no decorrer do contrato de trabalho conforme comprovantes apresentados pela reclamada às fls. 188/235; e para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. Em razão do decidido, deve o reclamante arcar com o pagamento dos honorários periciais. Sendo beneficiário da Justiça Gratuita e conforme recente decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5766, devem os honorários periciais ser suportados pela União Federal nos termos da Súmula 457 do C. TST, ora rearbitrados em R\$ 800,00 nos termos do Ato GP/CR Nº 02/2021. Custas mantidas.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Rosana de Almeida Buono - Presidente Regimental.

ID. 853a523 - Pág. 7

Tomaram parte no julgamento a Exma. Desembargadora Rosana de Almeida Buono, Exma. Desembargadora Margoth Giacomazzi Martins e o Exmo Desembargador Paulo Eduardo Vieira de Oliveira.

**ROSANA DE ALMEIDA BUONO
Desembargadora Relatora**

5/

VOTOS

Assinado eletronicamente por: ROSANA DE ALMEIDA BUONO - 19/12/2022 14:29:44 - 853a523
<https://pje.trt2.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22101520012437000000117313841>
Número do processo: 1000780-23.2021.5.02.0351
Número do documento: 22101520012437000000117313841



Assinado eletronicamente por: ROSANA DE ALMEIDA BUONO - 19/12/2022 14:29:44 - 853a523
<https://pje.trt2.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22101520012437000000117313841>
Número do processo: 1000780-23.2021.5.02.0351
Número do documento: 22101520012437000000117313841

